



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

925  
r

Jacareí, 7 de julho de 2020.

**Processo nº 3016/2019-GLC**

**Concorrência 01/2019**

**Edital 08/2019**

**Objeto: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos no gerenciamento de todos os processos relacionados à divulgação das atividades institucionais da Câmara Municipal de Jacareí.**

A Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Jacareí analisou o recurso interposto pela MESTRA COMUNICACAO LTDA em que foi questionado peso excessivo em detrimento do preço, configurando vício insanável do edital.

Como mencionado pelo próprio licitante, a presente licitação é regida pelas Leis nº 12.232/2010 e 8666/93.

Na Lei nº 8666/93 consta:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dessa forma, resta claro que o prazo para discutir cláusulas do edital se encerrou 2 (dois) dias úteis anteriores à data de apresentação das propostas (item 4.1 do edital), onde consta a data de limite da impugnação deste (10/12/2019). Logo, verificamos, no presente caso, que mais de 6 (seis)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

meses se passaram após a data limite para impugnação ao edital e, praticamente no final do certame, a licitante impugna cláusula editalícia.

Ademais, no recurso interposto (itens 4 a 8) foi alegado erro no cálculo da nota, qual seja, cita a NFPT (nota final relativa à proposta técnica) x 0,80 (correto) e soma à NFPC (nota final da proposta comercial), sem aplicar o respectivo peso. Contudo, o edital prevê, de acordo com o inciso II, §2º, Art.: 46 da Lei nº 8.666/93, a classificação dos proponentes por média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço.

E ainda, nas sessões em que a licitante esteve presente, em nenhum momento questionou os termos do edital, apenas vindo a fazê-lo no presente momento.

Diante dos argumentos acima e, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 41 da Lei nº 8666/93), concluímos que, apesar da tempestividade do protocolo do recurso interposto, as alegações quanto ao suposto vício insanável no edital são intempestivas, restando configurada sua decadência.

Todavia, em observância ao direito constitucional de petição, esta Comissão analisou o recurso e entende pela inexistência de irregularidade no presente edital.

Por fim, conclui pelo prosseguimento do processo licitatório.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**

**Andréia Salgado César Mota**  
**Membro da Comissão Permanente de Licitações**

**Agnaldo Dias**  
**Membro da Comissão Permanente de Licitações**